



PARECER Nº 02-CE-REGLO , DE 2020

Da **COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20, de 2019, que Acrescenta dispositivos ao art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

AUTORES: Deputado **EDUARDO PEDROSA** e outros

RELATOR: Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2019, que visa acrescentar parágrafos ao art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, da seguinte forma:

Art. 131....

§ 1º No prazo de noventa dias após a abertura de cada exercício financeiro o Poder Público deve publicar, no Portal da Transparência na internet, relatório circunstanciado relativo ao exercício anterior identificando os benefícios, as renúncias de receitas, os incentivos, as remissões, os parcelamentos de dívidas, as anistias e as isenções, os subsídios, e afins de natureza financeira. tributária, creditícia, previdenciária e outros concedidos.

§ 2º Para cada item previsto no § 1º deste artigo, devem ser discriminado(s) o(s) beneficiário(s), o fundamento legal e o respectivo montante do benefício auferido, além de relatórios contendo:

- montante do impacto efetivo na arrecadação distrital;
- indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto a efetividade, eficácia e eficiência, com base nos propósitos que motivaram a concessão;
- indicadores qualitativos e quantitativos do mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados.

Na justificção, os autores afirmam que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo estimular a transparência da gestão pública, incrementar a disponibilidade e confiabilidade das informações governamentais e fortalecer o controle social.

A proposta foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e considerada admissível na forma do substitutivo.

Encaminhada a proposição a esta comissão, no prazo regimental não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, a análise de mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal compete à Comissão Especial nomeada para a finalidade, in verbis:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

.....

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

O exame do mérito de uma proposição fundamenta-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

A PELO 20/2019, ao incluir parágrafos ao art. 131 da LODF, propõe que, no prazo de noventa dias após a abertura de cada exercício financeiro, o Poder Público publique, no Portal da Transparência na internet, relatório circunstanciado relativo ao exercício anterior, identificando os benefícios, as renúncias de receitas, os incentivos, as remissões, os parcelamentos de dívidas, as anistias e as isenções, os subsídios, e afins de natureza financeira, tributária, creditícia, previdenciária e outros concedidos.

Vale destacar que os benefícios concedidos impactam, em regra, as contas públicas, pois acarretam redução das receitas arrecadadas pelo Estado. Podem ser concedidos, por exemplo, para fomentar o exercício de determinada atividade econômica ou possibilitar a instalação de empreendimento em determinada localidade. Por isso, são denominados de gastos tributários.

A Constituição Federal, bem como outras normas infraconstitucionais, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal, exige transparência em relação aos gastos tributários. Por ele, o Estado deixa de arrecadar o tributo ou parte dele, receita esta que poderia ser utilizada para o financiamento de outras políticas públicas, como nas áreas de saúde, de educação, de saneamento básico etc.

Verifica-se, portanto, que a PELO nº 20/2019 concretiza os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, ao estabelecer mecanismo de transparência quanto a benefícios, renúncias de receitas, e demais incentivos.

Quanto ao substitutivo aprovado na CCJ, constata-se que este tem o único objetivo de adequar a proposição à boa técnica legislativa.

Assim, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2019 nesta comissão especial, na forma do substitutivo aprovado na CCJ.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0118386** Código CRC: **01540828**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00016850/2020-53

0118386v2